



## **PATRIMÔNIO CULTURAL NO BRASIL: UM EXAME À LUZ DO OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL Nº 11 DA ONU (ODS 11 - CIDADES E COMUNIDADES SUSTENTÁVEIS)**

Otávio Martins Finger<sup>1</sup>  
Helena Maria Marquet<sup>2</sup>  
Micheli Irigaray<sup>3</sup>

### **INTRODUÇÃO**

O direito ao desenvolvimento sustentável apresenta-se como dimensão acolhida na esfera do direito internacional, de um imperativo ético que visa nortear os objetivos e metas da Agenda de 2030, em uma construção de ideário de que ninguém será deixado para trás. Essa vinculação entre os 193 Estados Membros da Organização das Nações Unidas, visa enfrentar os 17 objetivos para um desenvolvimento sustentável, em suas múltiplas dimensões, como a social, econômica, ambiental, ética e jurídica. Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU), a partir do ano de 2015 apresentam-se como metas almejadas para se alcançar a sustentabilidade em suas múltiplas dimensões, especialmente quanto à formulação de ações para a edificação de cidades sustentáveis, que compõem o no ODS nº 11, com o objetivo de aprimorar as cidades e assentamentos humanos com vistas a torná-los mais inclusivos, seguros, resilientes e, ao fim e ao cabo, sustentáveis.

Nesse âmbito, um dos pressupostos estabelecidos para o desenvolvimento de cidades sustentáveis foi o recrudescimento de esforços buscando a valorização e

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria (PPGD/UFSM). Membro do Grupo de Pesquisa em Propriedade Intelectual na Contemporaneidade. Especialista em Direito Administrativo. E-mail: otaviofinger@gmail.com.

<sup>2</sup> Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria (PPGD/UFSM). Membro do Grupo de Pesquisa em Propriedade Intelectual na Contemporaneidade. Especialista em Direito Público pela Fundação Escola Superior do Ministério Público - FESMP, Porto Alegre, Rio Grande do Sul, (2019). E-mail: helenamarquet@gmail.com.

<sup>3</sup> Pós-doutora em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), com sanduiche pela Universidade de Burgos (UBU), Espanha. Doutora em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Especialista em Direito Civil, Direito Constitucional e Ambiental pela Universidade da Região da Campanha (URCAMP). Membro do Grupo de Pesquisa em Propriedade Intelectual na Contemporaneidade (UFSM). Membro do Grupo de Pesquisa em Constitucionalismo Contemporâneo, na Linha de Pesquisa de Direitos Humanos (UNISC). E-mail: capgaray@gmail.com



preservação do patrimônio cultural e natural do mundo. O Brasil, aderente ao referido ODS, pelo menos desde 1988 possui um verdadeiro arcabouço constitucional e legal que possibilita a implementação de ações e mesmo políticas públicas por parte de todos os entes federativos, com auxílio de entidades privadas e outras pessoas jurídicas de direito público externas, com o fito de preservar o patrimônio cultural do país e da própria América Latina.

Não obstante, é sabido que na sociedade atual, muitos são os desafios enfrentados em termos de práticas sustentáveis, quer no campo sociocultural, político ou econômico. Nesse sentido, para pensar oportunidades para a construção de cidades sustentáveis, como um dos ODS, pretende-se investigar de que modo um olhar a partir do patrimônio cultural nacional, como bens de referência à identidade, à ação e à memória da sociedade brasileira, é capaz de promover cidades e comunidades sustentáveis? Diante dessa problemática, quer-se analisar as perspectivas possíveis de construção de cidades e comunidades sustentáveis, partindo-se das formas de expressão, dos modos de criar, fazer e viver, como possíveis expectativas profícuas no cenário do respectivo ODS.

A metodologia deste trabalho obedece ao trinômio: Teoria de Base/Abordagem, Procedimento e Técnica. A Teoria de Base e Abordagem vincula-se à perspectiva sistêmico-complexa, utilizando-se autores com visão multidisciplinar, como Ignacy Sachs e Juarez Freitas, por meio de uma abordagem dedutiva, a partir da análise e de considerações sobre o ODS 11, em uma relação dos Objetivos da ONU para o desenvolvimento de cidades sustentáveis, examinando-se posteriormente o contexto brasileiro. Assim, em outros termos, o estudo pautar-se-á a entender se o ODS 11 apresenta-se como política pública eficaz, pensando-se em termos de preservação do patrimônio cultural. Por seu turno, o procedimento adotado será a pesquisa e análise bibliográfica, cuja técnica de pesquisa utilizada foi a documentação indireta para o arcabouço teórico.

## **REFERENCIAL TEÓRICO**

O princípio da sustentabilidade foi introduzido em documentos legais nacionais e internacionais sobretudo a partir da segunda metade do século XX,



quando se concluiu que a humanidade não poderia continuar a viver da forma que vivia pelo menos desde o advento da Revolução Industrial, nos séculos XVIII e XIX. Com o princípio, que foi defendido por muitos movimentos sociais à época de sua incorporação aos ordenamentos jurídicos, se busca na verdade impedir que a humanidade em si venha a eventualmente se autodestruir, a partir do crescimento econômico desenfreado, do despejamento de substâncias nocivas à ecologia e da aniquilação dos recursos naturais e finitos encontrados no planeta. Almeja, sobretudo, a manutenção da qualidade de vida das atuais gerações, sem o comprometimento do viver das futuras gerações.

Nessa linha, falar em sustentabilidade não abrange tão só o tema de mudanças climáticas e eventos naturais extremos, por mais importante que este possa ser. Além de outras dimensões igualmente relevantes, quer-se destacar a sustentabilidade como um princípio germinador de obrigações pluridimensionais, no sentido de que indivíduos, sociedades, Estados, empresas e quaisquer espécies de associações humanas têm um papel a desempenhar para o aprimoramento da sustentabilidade. Com vistas a encarar o problema de tornar o mundo um lugar habitável para presentes e futuras gerações, não são menos importantes ou debatíveis questões como o antropocentrismo exacerbado e a induzida dificuldade de lidar com medidas prioritárias. Assim, esses desafios, além daqueles mais comuns ligados ao meio ambiente e à biodiversidade propriamente ditos, também devem ser enfrentados, sem o que o desenvolvimento sustentável não pode se materializar (FREITAS, 2019, p. 26-27).

O princípio da sustentabilidade ou do desenvolvimento sustentável possui diversas facetas. Trata a sustentabilidade, inclusive, de um conceito amplo, que é constantemente trabalhado e delimitado por teóricos, nas mais variadas áreas do conhecimento. Além disso, como mencionado, questões diversas daquelas atinentes à estrita proteção ambiental estão contempladas nesse conceito, como é o caso da valorização da cultura e do patrimônio cultural (diga-se, sociodiversidade), sem a qual não há desenvolvimento sustentável, sobretudo quando consideradas comunidades como a latino-americana, cuja diversidade cultural é notória.

A propósito, Ignacy Sachs sustenta que o próprio estudo da biodiversidade não deveria estar restrito a, por exemplo, catalogação e classificação de espécies e



genes. Isso porque a acepção de biodiversidade envolve, além de ecossistemas e paisagens, a diversidade cultural. Segundo o renomado teórico, inclusive, a diversidade cultural está entrelaçada historicamente com a biodiversidade em um processo de coevolução, não podendo, por isso mesmo, serem questões dissociadas. Daí surge a necessidade de uma abordagem holística da sustentabilidade, de maneira interdisciplinar, englobando o conhecimento agregado de cientistas naturais e sociais (SACHS, 2002, p. 31-32).

Sobre a abrangência do princípio no âmbito interno brasileiro, Juarez Freitas (2013, 128-129) assevera que os atos públicos

devem desempenhar, a contento, funções de equilíbrio ecológico, via indução de padrões sustentáveis de consumo e produção. Esse dever descende do imperativo constitucional de endereçar todas as condutas administrativas, sem exceção, para o desenvolvimento sustentável, único capaz de promover, em bloco, os direitos fundamentais.

(...)

é o princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da Sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime (...)

Um dos documentos internacionais que dispôs sobre o princípio foi o concernente aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, editado pela Organização das Nações Unidas e acompanhado por um total de 197 países, no ano de 2015. Os ODS, como ficaram chamados, trataram das mais diversas facetas do desenvolvimento sustentável, instituindo ações e políticas a serem implementadas pelos signatários com o fito de alcançar o ideal maior de sustentabilidade (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2015).

O ODS número 11, de pertinência para o presente estudo, propõe a necessidade de tornar as cidades e comunidades inclusivas, seguras, resilientes e sustentáveis. Para tanto, o referido objetivo traz diversos subitens, dentre os quais o fortalecimento de esforços para a salvaguardar o patrimônio cultural. Dessa forma, como uma condição para o desenvolvimento de cidades sustentáveis e, ao fim e ao cabo, da sustentabilidade, se aponta a preservação do patrimônio cultural, o qual pode ser material ou imaterial (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2015).



## **CONCLUSÕES PRELIMINARES**

A partir das considerações traçadas até então, pôde-se depreender que a sustentabilidade possui acepção ampla, abrangendo diversas temáticas que vão além da restrita questão da proteção e preservação do meio ambiente. Nesse sentido, um dos pontos a serem trabalhados para se alcançar o desenvolvimento sustentável, como se viu, é a valorização da diversidade cultural e a salvaguarda do patrimônio material e imaterial promovido por essas culturas. Tal constatação se torna relevante tendo em vista o contexto latino-americano, que sabidamente se distingue pela diversidade de povos e culturas.

Nesse caminho, a Organização das Nações Unidas traçou os objetivos de desenvolvimento sustentável. Dentre eles está o fomento à construção de cidades e comunidades sustentáveis e, para, para se alcançar o desenvolvimento sustentável neste âmbito, a ONU elenca a necessidade de valorização e preservação do patrimônio cultural. No cenário brasileiro, assim, somente a partir da tutela do patrimônio material e imaterial dos diversos povos formadores da sociedade brasileira, e de suas variadas formas de expressão, modos de criar, fazer e viver; e ainda, com o reconhecimento do valor de suas criações artísticas, científicas e tecnológicas, é que se pode realizar a sustentabilidade integralmente.

## **REFERÊNCIAS**

FREITAS, Juarez. **O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais**. 5.ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 4.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Nações Unidas Brasil. **Os objetivos de desenvolvimento sustentável no Brasil**. Cidades e comunidades sustentáveis, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/11>. Acesso em: 28 jun. 2023.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.